

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT – SR. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2026

PROCESSO nº 27823/2026

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20, com sede na Av. Isaac Povoas, n. 475, Sala 01, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78.005-340, neste ato representado por seu sócio proprietário **Sr. ALDENEY ANTONIO NETO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final assinam, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 21.1 do Edital de Licitação, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.”.

Portanto, tempestiva a presente manifestação, devendo ser essa processada regularmente.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT publicou o Edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT”**.

Ao se tratar dos documentos de habilitação são exigidos documentos não pertinentes ao objeto do presente certame:

9.2.4.9. Para os itens classificados como saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária, a licitante deverá apresentar:

- a)** Licença Sanitária ou Alvará Sanitário vigente expedido pelo órgão sanitário competente da sede da licitante, compatível com a atividade exercida;
- b)** Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela licitante, nos termos da legislação sanitária vigente;
- c)** Quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, a licitante deverá apresentar declaração fundamentada, sob as penas da lei, informando o enquadramento de sua atividade e a respectiva dispensa regulatória, sem prejuízo de diligência por parte da Administração.

Ocorre que a exigência de tais documentos afronta o disposto em Lei, tanto o disposto na Constituição Federal, quanto na Lei 14.133/2021, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia entre as licitantes, uma vez que inexistente justificativa técnica clara e objetiva para tais exigências, visto que **tais documentos se referem a empresas que prestam atividades específicas, diferentes das que podem vir a participar deste certame:**

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a

exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA dispõe da seguinte forma:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as **atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Prevê o art. 37, da CF:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed.).*

O edital traz exigências que infringem as leis que regem os procedimentos licitatórios, limitam a participação de empresas apenas àquelas que sejam fabricantes dos produtos, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Destaca-se que empresas revendedoras de produtos, estão dispensadas da apresentação de tal documento, o qual é cabível apenas a empresas fabricantes dos itens apontados na RDC acima.

Logo, verificamos que se toma mais razoável e proporcional às normas vigentes que tal exigência seja retirada ou retificada.

Como se nota, o edital impugnado possui impropriedades que devem ser retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

Por fim, requer que seja reaberto o prazo de publicidade legal, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2026.

ALDENEY ANTONIO Assinado de forma digital por
ALDENEY ANTONIO
NETO:03027487680 NETO:03027487680
Dados: 2026.05.12 15:29:19 -04'00'

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20